

## **PARECER N.º 7/ME-CDPD/2026**

**Projeto de Lei 507/XVII/1ª (JPP) - Reforça a proteção das pessoas com deficiência nos processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade, alterando o artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro**



**MeCDPD**  
**Mecanismo Nacional**  
de Monitorização da Implementação da Convenção  
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**



## **PARECER N.º 07/Me-CDPD/2026**

Lisboa, 02 de abril de 2026

***Parecer do Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência sobre o Projeto de Lei 507/XVII/1ª (JPP) - Reforça a proteção das pessoas com deficiência nos processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade, alterando o artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, solicitado pela 10ª Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão***

### **Introdução**

O Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Me-CDPD), no exercício do mandato previsto no artigo 33.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e no artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 71/2019, de 2 de setembro, apresenta o presente parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 507/XVII/1.ª (JPP), que visa "*reforçar a proteção das pessoas com deficiência nos processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade*".

A iniciativa incide sobre uma dimensão central do regime jurídico de avaliação da incapacidade: os efeitos das revisões ou reavaliações que conduzam à atribuição de grau inferior ao anteriormente reconhecido, com impacto direto na manutenção de direitos, prestações, benefícios ou outras medidas legalmente dependentes desse grau.

A experiência aplicativa do regime tem evidenciado dificuldades interpretativas e práticas relevantes, com consequências na segurança jurídica, na proteção da confiança e na efetividade dos direitos das pessoas com deficiência. Em particular, têm sido identificadas situações em que reavaliações em baixa conduzem à perda ou redução de direitos de forma



automática ou assente em interpretações restritivas do conceito de “mesma situação clínica”.

Neste contexto, a iniciativa legislativa assume especial relevância ao procurar densificar o alcance do artigo 4.º-A e reforçar garantias de proteção contra efeitos materialmente lesivos de reavaliações em baixa, aproximando o regime de uma lógica de direitos humanos centrada na igualdade material e na proteção efetiva.

### **I. Fundamentação institucional, normativa e convencional**

A CDPD constitui o instrumento jurídico internacional vinculativo central nesta matéria, impondo ao Estado a adoção de medidas legislativas, administrativas e de outra natureza necessárias para assegurar o pleno exercício dos direitos nela consagrados (artigo 4.º - Obrigações gerais).

O princípio da igualdade e não discriminação (artigo 5.º) exige a proibição de discriminação direta e indireta, mas também a adoção de medidas que assegurem igualdade material e proteção efetiva contra práticas, interpretações ou decisões que coloquem as pessoas com deficiência em desvantagem. O Comentário Geral n.º 6 do Comité da CDPD clarifica que a discriminação pode resultar de efeitos aparentemente neutros de normas ou práticas administrativas, quando estas produzem impacto desproporcionado ou perpetuam desigualdades estruturais.

No domínio em análise, assumem particular relevância:

- o artigo 12.º da CDPD, que consagra o reconhecimento igual perante a lei e exige salvaguardas adequadas, proporcionais e efetivas em medidas com impacto na esfera jurídica da pessoa;
- o artigo 13.º, que garante o acesso à justiça em condições de igualdade, incluindo através de adaptações processuais e de garantias de efetividade;
- o artigo 28.º, que reconhece o direito a um nível de vida adequado e à proteção social, sem discriminação baseada na deficiência.



Estes direitos devem ser interpretados de forma sistemática, no sentido de impedir que decisões administrativas, designadamente no âmbito da reavaliação do grau de incapacidade, produzam efeitos de perda ou redução de direitos sem garantias adequadas, fundamentação suficiente e consideração da situação concreta da pessoa.

No plano europeu, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reforça este quadro de proteção, designadamente através:

- do artigo 21.º (não discriminação);
- do artigo 26.º (integração das pessoas com deficiência);
- do artigo 41.º (direito a uma boa administração), que exige decisões fundamentadas, imparciais e proporcionais;
- do artigo 47.º (direito a recurso efetivo).

Este quadro normativo densifica as exigências de legalidade, proporcionalidade, fundamentação e tutela efetiva aplicáveis à atuação administrativa.

Por fim, ainda que não constitua instrumento juridicamente vinculativo, a Agenda 2030 das Nações Unidas e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em particular no domínio da redução das desigualdades e da promoção de sistemas de proteção social inclusivos, reforçam a necessidade de políticas públicas que previnam retrocessos injustificados e assegurem estabilidade na proteção de direitos.

## **II. Objeto e metodologia e análise**

O presente parecer incide sobre o Projeto de Lei n.º 507/XVII/1.ª, que propõe:

- a densificação do conceito de “mesma situação clínica”, incluindo sequelas, recidivas, efeitos tardios, complicações e limitações funcionalmente conexas;
- a consagração expressa de que a perda ou redução de direitos não opera automaticamente por efeito de reavaliação em baixa, exigindo decisão administrativa especialmente fundamentada;
- a clarificação de que o regime se aplica a todos os direitos, prestações,



benefícios ou medidas dependentes do grau de incapacidade;

- a aplicação do novo regime a processos pendentes e a situações ainda suscetíveis de impugnação.

A metodologia adotada assenta numa análise jurídico-normativa de conformidade com a CDPD e os Comentários da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência.

### **III. Análise segundo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**

A análise do Projeto de Lei n.º 507/XVII/1.<sup>a</sup> deve ser realizada à luz do quadro normativo e interpretativo da CDPD, considerando não apenas os avanços que a iniciativa introduz no plano da segurança jurídica, mas também os limites estruturais do modelo em que se insere.

Desde logo, importa assinalar que o projeto opera dentro de um sistema de avaliação da incapacidade assente na atribuição de uma percentagem, ancorado num modelo predominantemente médico. Importa, assim, referir que a iniciativa ao não questionar este aspeto, assume a continuidade de uma abordagem classificadora da deficiência.

Tendo por base o artigo 1.º da CDPD, que consagra um conceito de deficiência assente na interação entre limitações funcionais e barreiras, bem como o Comentário Geral n.º 6 do Comité, esta abordagem revela-se estruturalmente limitada. Com efeito, o Comité tem sublinhado que sistemas baseados exclusivamente em diagnósticos médicos ou em percentagens de incapacidade podem perpetuar o modelo médico da deficiência e gerar discriminação estrutural, por não refletirem adequadamente o impacto real da deficiência na vida da pessoa nem as suas necessidades de apoio.

Neste enquadramento, importa assegurar que os direitos a proteger não sejam determinados exclusivamente pela existência de um grau de incapacidade, mas pela verificação de limitações efetivas à participação em igualdade de condições, resultantes da interação entre a pessoa e as barreiras



existentes. Tal implica que a atribuição de direitos se fundamente na existência de pressupostos materiais de proteção efetivamente verificados, evitando soluções automáticas baseadas apenas na classificação da incapacidade.

Assim, embora o projeto represente um avanço relevante no reforço da proteção no âmbito do sistema vigente, o regime mantém-se parcialmente desalinhado com o paradigma de direitos humanos da CDPD, devendo evoluir para um modelo funcional, centrado nas necessidades de apoio, na autonomia da pessoa e na eliminação de barreiras estruturais, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da igualdade substantiva.

No plano da capacidade jurídica, importa analisar o diploma à luz do artigo 12.º da CDPD e do Comentário Geral n.º 1. O regime prevê mecanismos de revisão e impugnação das decisões, os quais constituem garantias relevantes de tutela jurídica. Contudo, não se encontra explicitamente densificada a dimensão da participação da pessoa com deficiência no próprio procedimento de reavaliação. Segundo as CDPD, esta participação assume natureza autónoma face aos mecanismos de recurso, implicando que a pessoa seja reconhecida como sujeito ativo no processo, com possibilidade efetiva de ser ouvida, de apresentar elementos relevantes e, quando necessário, de beneficiar de apoio à tomada de decisão. A consagração desta dimensão contribui para reforçar a adequação material das decisões e a efetividade dos direitos em causa.

Tal implica o direito a ser ouvido e, quando necessário, o acesso a mecanismos de apoio à tomada de decisão. No contexto das reavaliações do grau de incapacidade, que determinam a manutenção ou perda de direitos, a consideração desta dimensão pode contribuir para decisões mais ajustadas à situação concreta da pessoa e para uma aplicação mais consistente do regime.

A análise do diploma segundo o princípio da igualdade e não discriminação,



consagrado no artigo 5.º da CDPD e densificado pelo Comentário Geral n.º 6, revela igualmente aspetos que merecem atenção. Ainda que a iniciativa procure mitigar os efeitos negativos das reavaliações em baixa, o sistema mantém o risco de produzir discriminação indireta, na medida em que a perda de direitos pode continuar a resultar de uma nova percentagem de incapacidade que não reflete, de forma adequada, as necessidades reais de apoio da pessoa.

Tal risco é particularmente evidente em situações de condições progressivas ou com impacto funcional variável ao longo do tempo. Neste contexto, a conformidade com a CDPD exige que o regime assegure que nenhuma reavaliação pode colocar a pessoa numa situação de menor proteção quando as necessidades de apoio se mantêm ou se intensificam, sob pena de se traduzir numa forma de discriminação material.

No que respeita ao direito a um nível de vida adequado e à proteção social, consagrado no artigo 28.º da CDPD, o projeto apresenta também limitações relevantes. A proteção continua a estar ancorada na noção de “mesma situação clínica”, ainda que densificada, o que pode não abranger situações em que as necessidades de apoio persistem por razões que não se reconduzem diretamente à continuidade clínica da patologia originária.

A abordagem centrada na continuidade clínica, ainda que alargada, pode excluir situações de vulnerabilidade real, contrariando a lógica da CDPD, que exige que a proteção social seja orientada pelas necessidades efetivas da pessoa. Neste sentido, importa assegurar que nenhuma reavaliação em baixa possa conduzir à privação de meios essenciais de subsistência ou à deterioração significativa das condições de vida, devendo o sistema evoluir para uma lógica centrada nas necessidades funcionais e no impacto real da deficiência.

Esta dimensão articula-se diretamente com o direito à vida independente e à inclusão na comunidade, consagrado no artigo 19.º da CDPD e desenvolvido no Comentário Geral n.º 5. A perda de benefícios ou apoios decorrentes de



uma reavaliação em baixa pode comprometer de forma direta a autonomia da pessoa, afetando a sua capacidade de viver de forma independente e de participar plenamente na comunidade. O projeto não prevê qualquer mecanismo de avaliação do impacto das decisões de reavaliação na vida independente da pessoa, nem salvaguardas específicas para prevenir situações em que essa autonomia seja colocada em risco. Esta ausência constitui uma lacuna relevante, na medida em que a CDPD exige que os sistemas de apoio sejam desenhados e aplicados de forma a garantir a continuidade das condições necessárias à vida independente.

No plano da segurança jurídica, da fundamentação e da tutela efetiva, a iniciativa introduz melhorias importantes ao consagrar a não automaticidade da perda de direitos e a exigência de fundamentação especialmente qualificada. Estas soluções são coerentes com os artigos 12.º e 13.º da CDPD, bem como com os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, designadamente o direito a uma boa administração e a um recurso efetivo. Contudo, a densidade procedimental do regime permanece insuficiente.

O projeto não assegura, de forma expressa, a acessibilidade dos procedimentos, a audição prévia obrigatória da pessoa interessada, o apoio à compreensão das decisões, nem a existência de mecanismos eficazes e acessíveis de impugnação. Sem estas garantias, existe o risco de a proteção jurídica se manter predominantemente formal, sem assegurar tutela efetiva.

A acessibilidade dos procedimentos, exigida pelos artigos 9.º e 13.º da CDPD, constitui outra dimensão crítica não plenamente assegurada pelo projeto. Não são previstas garantias relativas à utilização de linguagem clara, à disponibilização de formatos acessíveis, à adequação dos prazos às necessidades de apoio ou à existência de assistência técnica para o exercício de direitos. Esta omissão pode traduzir-se em barreiras no acesso à justiça e à administração, especialmente para pessoas com deficiência intelectual, psicossocial ou com necessidades de comunicação específicas.



No domínio da recolha de dados e monitorização, o artigo 31.º da CDPD impõe aos Estados a obrigação de recolher dados adequados para avaliar o cumprimento dos direitos. O projeto não prevê mecanismos de monitorização do impacto das reavaliações em baixa, nomeadamente no que respeita ao número de pessoas afetadas, aos tipos de benefícios perdidos ou às consequências dessas decisões. A ausência de dados impede a avaliação do impacto real do regime e a identificação de eventuais padrões discriminatórios.

Importa ainda assinalar que o artigo 4.º, n.º 3 da CDPD estabelece o dever de consulta e envolvimento ativo das pessoas com deficiência, através das suas organizações representativas, na elaboração da legislação que lhes diga respeito. O projeto não evidencia ter sido precedido de um processo estruturado de consulta, o que constitui uma fragilidade do ponto de vista da conformidade convencional.

Por fim, no que respeita à aplicação no tempo, a solução proposta apresenta um avanço ao abranger processos pendentes e situações ainda suscetíveis de impugnação. Contudo, deixa de fora situações em que os prazos de impugnação já se encontram esgotados, podendo perpetuar situações de perda de direitos baseadas em interpretações que o próprio legislador agora procura corrigir. À luz do princípio da não regressividade em matéria de direitos económicos e sociais, amplamente reconhecido pelo Comité, esta limitação merece reflexão.

#### **IV. Análise do Projeto de Lei 507/XVII/1ª (JPP), segundo os indicadores de direitos humanos da CDPD**

A análise do diploma segundo a metodologia de indicadores de direitos humanos evidencia que, do **ponto de vista estrutural**, o projeto reforça o enquadramento normativo ao densificar o princípio da avaliação mais favorável e ao introduzir garantias adicionais contra a perda automática de direitos. Contudo, subsistem fragilidades estruturais relevantes, nomeadamente ao nível do modelo de avaliação subjacente, da ausência de



mecanismos de monitorização e da falta de vinculação expressa das entidades administrativas.

**No plano processual**, o diploma introduz melhorias, mas mantém lacunas significativas em matéria de garantias procedimentais, designadamente quanto à participação da pessoa, à acessibilidade, à fundamentação qualificada e aos mecanismos de tutela efetiva.

Quanto aos **indicadores de resultados**, o projeto apresenta potencial para reduzir situações de perda indevida de direitos e melhorar a segurança jurídica. No entanto, a ausência de mecanismos de monitorização e avaliação limita a capacidade de aferir o impacto real das medidas e de corrigir eventuais desigualdades persistentes.

#### **V. Avaliação global da proposta**

O Projeto de Lei n.º 507/XVII/1.<sup>a</sup> constitui um avanço relevante no plano da segurança jurídica e da proteção contra efeitos automáticos de reavaliações em baixa do grau de incapacidade. Ao densificar o regime vigente, contribui para reduzir ambiguidades interpretativas e reforçar garantias essenciais.

Contudo, a análise jurídico-convencional evidencia que o diploma não altera o modelo estrutural de avaliação da incapacidade, nem assegura plenamente as exigências decorrentes da CDPD em matéria de igualdade material, participação, proteção social, acessibilidade e monitorização.

Assim, embora represente um progresso importante, a sua conformidade material com a CDPD permanece parcial, dependendo da integração de mecanismos adicionais que assegurem efetividade e coerência sistémica.

#### **VI. Recomendações**

As recomendações que se apresentam visam reforçar a conformidade material do regime com a CDPD, assegurar a coerência do quadro jurídico



e garantir a efetividade dos direitos das pessoas com deficiência no contexto dos processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade.

### **1. Modelo de avaliação da deficiência orientado por direitos humanos (artigos 1.º e 5.º da CDPD; Comentário Geral n.º 6)**

O Me-CDPD recomenda que o legislador, no âmbito de futuras revisões do regime jurídico de avaliação da incapacidade, promova uma transição de um modelo assente na quantificação percentual da incapacidade para um modelo funcional, alinhado com o conceito de deficiência consagrado no artigo 1.º da CDPD.

Tal modelo deverá centrar-se na identificação das necessidades de apoio da pessoa, na análise do impacto funcional das limitações e na consideração das barreiras ambientais, em substituição de uma abordagem predominantemente clínica e classificatória. Esta evolução é essencial para prevenir formas de discriminação estrutural, tal como identificado pelo Comité no seu Comentário Geral n.º 6 e para assegurar que as decisões administrativas refletem a realidade vivida pelas pessoas com deficiência.

### **2. Participação, capacidade jurídica e apoio à tomada de decisão (artigo 12.º da CDPD; Comentário Geral n.º 1)**

Recomenda-se que o regime jurídico consagre, de forma expressa, a obrigatoriedade de assegurar a participação ativa da pessoa com deficiência em todas as fases do processo de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade.

Esta participação deve incluir o direito a ser ouvida, a apresentar elementos relevantes e a influenciar a decisão final, devendo ainda ser assegurada a disponibilização de mecanismos de apoio à comunicação e à tomada de decisão sempre que necessário, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 3 da CDPD.

Adicionalmente, recomenda-se que o regime exclua qualquer forma de decisão substitutiva que não respeite a vontade e as preferências da pessoa, garantindo salvaguardas adequadas, proporcionais e efetivas, conforme estabelecido pelo Comentário Geral n.º 1.



### **3. Garantia de igualdade material e prevenção da discriminação indireta (artigo 5.º da CDPD; Comentário Geral n.º 6)**

Recomenda-se a introdução de uma cláusula expressa de não discriminação material no regime, assegurando que o resultado de qualquer processo de reavaliação não pode, em circunstância alguma, colocar a pessoa com deficiência numa situação de menor proteção quando as suas necessidades de apoio se mantêm ou se agravam.

Esta cláusula deve operar como limite material às decisões administrativas, prevenindo situações de discriminação indireta decorrentes da aplicação de critérios aparentemente neutros, como a redução percentual do grau de incapacidade, mas que produzem efeitos desproporcionais sobre pessoas com deficiência.

### **4. Proteção social baseada nas necessidades de apoio (artigo 28.º da CDPD)**

O Me-CDPD recomenda que o regime evolua no sentido de ancorar a manutenção de direitos, prestações e benefícios não apenas na continuidade da situação clínica, mas sobretudo nas necessidades funcionais de apoio da pessoa.

Neste contexto, deve ser assegurado que nenhuma reavaliação em baixa pode conduzir à perda ou redução de direitos quando tal implique a privação de meios essenciais de subsistência ou a deterioração significativa das condições de vida da pessoa.

A proteção social deve, assim, ser orientada por critérios de necessidade e adequação, em conformidade com o artigo 28.º da CDPD, garantindo a estabilidade e continuidade dos apoios indispensáveis.

### **5. Salvaguarda da vida independente e da inclusão na comunidade (artigo 19.º da CDPD; Comentário Geral n.º 5)**

O Me-CDPD recomenda a introdução de uma cláusula de salvaguarda que impeça a perda de apoios essenciais à vida independente e à inclusão na comunidade em resultado de processos de reavaliação em baixa.

Esta cláusula deve assegurar que qualquer decisão administrativa considere expressamente o impacto na autonomia da pessoa, na sua



capacidade de viver de forma independente e na sua participação social, em conformidade com o artigo 19.º da CDPD.

Adicionalmente, recomenda-se que sejam previstos mecanismos de mitigação sempre que exista risco de comprometimento da vida independente.

### **6. Reforço das garantias procedimentais e da tutela efetiva (artigos 12.º e 13.º da CDPD; artigos 41.º e 47.º da Carta da União Europeia)**

Recomenda-se o reforço da densidade procedimental do regime, assegurando que todas as decisões de reavaliação em baixa:

- sejam precedidas de audição efetiva da pessoa interessada, tendo por base princípios de acessibilidade universal dos procedimentos;
- sejam objeto de fundamentação qualificada, clara e compreensível;
- incluam informação acessível sobre os meios de reação administrativa e contenciosa disponíveis.

Deve ainda ser assegurado que os mecanismos de impugnação são efetivos, acessíveis e proporcionais, garantindo o exercício do direito à tutela jurisdicional efetiva em condições de igualdade.

### **7. Acessibilidade universal dos procedimentos (artigos 9.º e 13.º da CDPD)**

O Me-CDPD recomenda que o regime assegure a plena acessibilidade dos procedimentos de reavaliação e de impugnação, incluindo a:

- utilização de linguagem clara e compreensível;
- disponibilização de formatos acessíveis;
- adequação dos prazos às necessidades de apoio;
- garantia de assistência técnica ou jurídica gratuita quando necessário.

Estas medidas são essenciais para eliminar barreiras no acesso à justiça e à administração, em conformidade com os artigos 9.º e 13.º da CDPD.

### **8. Monitorização, recolha de dados e avaliação do impacto (artigo 31.º da CDPD)**

Recomenda-se a criação de um sistema estruturado de recolha, tratamento



e divulgação de dados sobre os processos de reavaliação em baixa, incluindo informação desagregada por tipo de deficiência, género, idade e tipo de benefício afetado.

Este sistema deve permitir avaliar o impacto real do regime, identificar padrões de desigualdade e apoiar a formulação de políticas públicas baseadas em evidência, em conformidade com o artigo 31.º da CDPD.

### **9. Participação das pessoas com deficiência e das suas organizações representativas (artigo 4.º, n.º 3 da CDPD)**

O Me-CDPD recomenda que seja assegurada a consulta estreita e o envolvimento ativo das pessoas com deficiência, diretamente e através das suas organizações representativas, no processo legislativo em curso e em futuras revisões do regime.

Esta participação deve assumir carácter estruturante e contínuo, garantindo que as soluções adotadas refletem a experiência vivida e as necessidades reais das pessoas com deficiência.

### **10. Aplicação no tempo e princípio da não regressividade dos direitos**

O Me-CDPD recomenda que seja ponderada a criação de mecanismos que permitam a revisão de situações consolidadas em que tenha ocorrido perda de direitos com base em interpretações entretanto afastadas pelo legislador.

Esta recomendação decorre do princípio da não regressividade em matéria de direitos económicos e sociais, devendo ser assegurado que a evolução legislativa não perpetua situações de injustiça material já identificadas.

## **VII. Conclusão**

O Projeto de Lei n.º 507/XVII/1.<sup>a</sup> constitui um avanço relevante no plano da segurança jurídica e da proteção das pessoas com deficiência, ao densificar o regime aplicável às revisões ou reavaliações do grau de incapacidade e ao introduzir salvaguardas contra a perda automática de



direitos, prestações e benefícios. A clarificação do conceito de "mesma situação clínica", a rejeição de automatismos decisórios e a exigência de fundamentação qualificada representam contributos positivos para a previsibilidade normativa e para a proteção da confiança legítima dos cidadãos.

Todavia, a análise desenvolvida evidencia que este reforço opera essencialmente ao nível da correção de fragilidades interpretativas do regime vigente, sem alterar os pressupostos estruturais do modelo de avaliação em que se insere, um modelo predominantemente médico e classificatório, baseado em percentagens de incapacidade, apenas parcialmente conforme com o paradigma de direitos humanos consagrado na CDPD. Esta limitação condiciona a plena efetividade das soluções propostas.

A conformidade material com a CDPD exige que o diploma seja aperfeiçoado em sede de especialidade, de modo a integrar quatro salvaguardas essenciais:

1. Respeito à proteção ancorada nas necessidades de apoio. A proteção legal não pode depender exclusivamente da continuidade clínica da condição, deve estender-se a todas as situações em que as necessidades de apoio persistam ou se agravem, independentemente da sua origem. Esta alteração assegura a conformidade com os artigos 5.º e 28.º da CDPD e fecha a porta a decisões administrativas que reduzam a proteção sem correspondência com a realidade vivida pela pessoa.
2. Participação ativa da pessoa com deficiência no processo de reavaliação. A exigência de fundamentação das decisões, embora positiva, não substitui o direito da pessoa a ser efetivamente ouvida, a participar no processo e a receber apoio à tomada de decisão quando necessário. A introdução de garantias procedimentais neste sentido é imprescindível para a conformidade com o artigo 12.º da CDPD e com o Comentário Geral n.º 1 do Comité da ONU.
3. Garantia de acessibilidade universal dos procedimentos. Os avisos



de reavaliação, as decisões administrativas e os mecanismos de impugnação devem estar disponíveis em formatos acessíveis e linguagem clara, com prazos adequados e assistência técnica gratuita para quem dela necessite. Esta garantia decorre dos artigos 9.º e 13.º da CDPD e é condição de igualdade substantiva no acesso à proteção jurídica.

4. Monitorização baseada em evidência. O regime deve prever a recolha e publicação sistemática de dados desagregados sobre reavaliações em baixa e os seus impactos, conforme exigido pelo artigo 31.º da CDPD. Sem esta base empírica, não é possível avaliar se a proteção conferida produz resultados reais ou se persistem padrões discriminatórios de aplicação.

Na perspetiva do Me-CDPD, a incorporação destas salvaguardas reforça a iniciativa. Transforma um passo positivo num instrumento legislativo mais robusto, coerente com as obrigações internacionais do Estado português e mais eficaz na proteção concreta das pessoas com deficiência.

O Me-CDPD está disponível para colaborar, na operacionalização destas recomendações em sede de especialidade, no exercício do seu mandato de promoção, proteção e monitorização da CDPD em Portugal.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

Vera Bonvalot (Presidente) - Sandra Marques (Vice-Presidente) - Alexandre Silva - Fátima Monteiro - Filipe Venade - Jorge Gouveia - Rodrigo Santos - Rui Coimbras (art. 6/2/ in fine, L 71/2019, de 2/9).

Relatora: Sara Gésero Neto (Secretária Executiva do Me-CDPD)



## **VIII. Referências Bibliográficas**

Assembleia da República. (2026). *Projeto de Lei n.º 507/XVII/1.ª (JPP): Reforça a proteção das pessoas com deficiência nos processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade, alterando o artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro.* <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx>

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2014). *Comentário Geral n.º 1 (2014) sobre o artigo 12.º: Reconhecimento igual perante a lei.* Nações Unidas. <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-1-article-12-equal-recognition>

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2017). *Comentário Geral n.º 5 (2017) sobre o artigo 19.º: Vida independente e inclusão na comunidade.* Nações Unidas. <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-5-2017-article-19-living>

Comité sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. (2018). *Comentário Geral n.º 6 (2018) sobre igualdade e não discriminação.* Nações Unidas. <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-6-2018-equality-and-non>

Nações Unidas. (2006). *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.* [https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convention\\_accessible\\_pdf.pdf](https://www.un.org/disabilities/documents/convention/convention_accessible_pdf.pdf)

União Europeia. (2012). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2012/C 326/02).* Jornal Oficial da União Europeia. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012P%2FTXT>



**MeCDPD**  
**Mecanismo Nacional**  
de Monitorização da Implementação da Convenção  
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

Portugal. Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro. *Estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei* (versão consolidada).

<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1996-175043529>

Portugal. Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro. *Clarifica os processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade, alterando o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro.*

<https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/80-2021-175043504>



**MeCDPD**  
**Mecanismo Nacional**

de Monitorização da Implementação da Convenção  
sobre os **Direitos das Pessoas com Deficiência**

geral@me.cdped.pt  
<https://me-cdped.pt/>  
Rua de São Bento, n.º 308 1249-068 Lisboa